



**PARECER ÚNICO Nº 0071762/2018 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 6833/2016/001/2016	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Autorização para Intervenção Ambiental - AIA		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Juarez Junqueira de Rezende Filho e outros	<b>CPF:</b> 071.331.088-01	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Loteamento Convencional e Fechado Reserva Junqueira	<b>CNPJ:</b>	
<b>MUNICÍPIO:</b> Uberlândia	<b>ZONA:</b> Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84	<b>LAT/Y</b> 18° 51' 37" <b>LONG/X</b> 48° 13' 29"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paranaíba <b>UPGRH:</b> PN 2 - Rio Araguari	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Araguari <b>SUB-BACIA:</b> Córrego Perpétua	
<b>CÓDIGO:</b> E-04-01-4	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	<b>CLASSE</b> 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Daniella Costa Pereira - Eng. Ambiental Fernanda Borja Peppe - Bióloga	<b>REGISTRO:</b> CREA-MG 161.142/D CRBio 2016/13677	
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 109700/2016	<b>DATA:</b> 08/11/2016	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Ana Luiza Moreira da Costa – Gestor Ambiental	1.314.284-9	
Lucas Dovigo Biziak – Gestor Ambiental	1.373.703-6	
Carlos Frederico Guimarães – Gestor Ambiental	1.161.938-4	
Juliana Gonçalves Santos - Gestor Ambiental	1.375.986-5	
Ilídio Mundim Filho - Técnico Ambiental (Jurídico)	1.397.851-5	
Kamila Borges Alves – Diretora de Controle Processual	1.151.726-5	
Rodrigo Angelis Alvarez – Diretor de Regularização	1.191.774-7	



## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa apresentar e subsidiar o julgamento por parte da Unidade Regional Colegiada (URC COPAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (conforme Decreto Estadual nº 46.967 de 10/03/2016) quanto ao requerimento de supressão de vegetação nativa associada ao Bioma Mata Atlântica, pelo empreendedor *Juarez Junqueira de Rezende Filho e outros* para o empreendimento *Loteamento Convencional e Fechado Reserva Junqueira*, localizado no município de Uberlândia-MG, feito através do Processo Administrativo nº 6833/2016/001/2016.

O Processo Administrativo foi formalizado junto à SUPRAM TMAP no dia 02 de junho de 2016, conforme Recibo de Entrega de Documentos n.º 0655334/2016. Foram realizadas vistorias técnicas no empreendimento pela equipe da SUPRAM TMAP nos dias 25 de outubro de 2016 e 19 de outubro de 2017.

O futuro LOTEAMENTO CONVENCIONAL E FECHADO RESERVA JUNQUEIRA - Fazenda São José, se localiza no Setor Leste do município de Uberlândia, Região do Triângulo Mineiro, na zona urbana do município, mais precisamente entre as coordenadas de Latitude Sul: 18°51'35,51" e de Longitude Oeste: 48°13'41,90", próximo ao Aeroporto, ao Rodoanel Ayrton Senna, e aos condomínios residenciais: Terra Nova 1, Terra Nova 2, Terra Nova 3, Paradiso e Bairro Granja Marileusa (Figura 1). É limitado pela área dos proprietários Celso Cunha Gama e Maria Sátika Freitas Cunha, à oeste, pela rua Mário Faria, à leste, pela área dos proprietários Fernando Junqueira de Souza e Rubens José de Souza Cunha Junior, ao norte; e pela área dos proprietários Virgílio Marquez Guimarães e Gustavo Marquez Guimarães, ao sul.



**Figura 1. Localização do empreendimento (Fonte: RCA, 2016)**



O projeto se destinará à implantação de lotes residenciais e comerciais/serviços, cujos tamanhos variam de 250 m<sup>2</sup> à 512,32 m<sup>2</sup>. O loteamento convencional contará com 13 quadras, totalizando 540 lotes residenciais com 1674 habitantes; área equivalente a 56 lotes de área pública e o condomínio fechado na porção oeste com área de 10,71 hectares, onde está prevista a instalação de prédios verticais, com população prevista de 1329 habitantes.

O Loteamento Convencional e Fechado Reserva Junqueira possui área total de 55,2887 hectares, conforme matrícula nº 26.371 do CRI 1º ofício de Uberlândia, dos quais 37,25 hectares serão parcelados para fins de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais. As coordenadas em um ponto central do empreendimento, Datum WGS 84, são: 792.139 E e 7.912.331 N. O uso do solo previsto para o empreendimento está descrito na tabela abaixo.

**Tabela 1. Uso e ocupação do solo previsto. Fonte: Mapa do Projeto Urbanístico**

<b>Uso</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Lotes</b>
Loteamento Convencional Aberto	14,6539	540
Lotes 1 e 2 - Quadra A (Futuro loteamento fechado)	10,7111	2
Estação Elevatória de Esgoto (E.E.E.)	0,0772	1
Bolsões de Drenagem	0,4736	2
Sistema Viário	9,5172	-
Demais infraestruturas	1,8170	-
Área de Preservação Permanente (APP)	5,75	-
Vegetação nativa fora de APP	12,28	-
<b>TOTAL</b>	<b>55,28</b>	

### **1.1 Alternativa Locacional**

A primeira proposta apresentada pelo empreendedor para o loteamento considerava a supressão de cerca de 5,05 hectares de vegetação nativa de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração natural. Considerando que a referida fitofisionomia é característica do bioma Mata Atlântica, e que dessa forma recebe o tratamento jurídico protetivo da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), aplica-se assim restrições quanto a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Considerando ainda que a área do empreendimento possui um grande e importante remanescente florestal nativo de Floresta Estacional Semidecidual, de grande importância ecológica regional, atestada inclusive por trabalhos científicos de pesquisadores da Universidade Federal de



Uberlândia (UFU) realizados na área, tanto para a manutenção da diversidade biológica das espécies de flora, quanto para garantir o fluxo de fauna entre fragmentos (corredor ecológico), tornando-se assim de suma importância a preservação deste ambiente. Solicitou-se então ao empreendedor, por meio do ofício de informações complementares nº 1282/2017, que apresentasse alternativa técnica locacional e projetos atualizados de forma que a área do empreendimento ocupe apenas áreas já antropizadas anteriormente.

Dessa forma, o empreendedor apresentou nova proposta para o loteamento com área loteável de 37,25 hectares, de forma a não realizar supressão de maciço de vegetação nativa, com exceção da intervenção necessária para os dissipadores de drenagem pluvial, que não possui alternativa locacional conforme apresentado pelo responsável técnico do projeto de drenagem pluvial. Permaneceu então necessário apenas o corte das árvores isoladas em meio a pastagem, e a intervenção em APP para os dissipadores.

## 2. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O empreendedor solicitou a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em uma área de 376,2 m<sup>2</sup> (0,03762 ha), para instalação dos dissipadores de água pluvial que funcionarão como descarga de alívio para os bolsões. A água da descarga de alívio será direcionada para o Córrego São José. Haverá um dissipador em cada um dos lados do loteamento, conforme ilustrado na figura abaixo.



**Figura 2. Intervenções requeridas (destacadas em vermelho). Fonte: Google Earth, 2018**

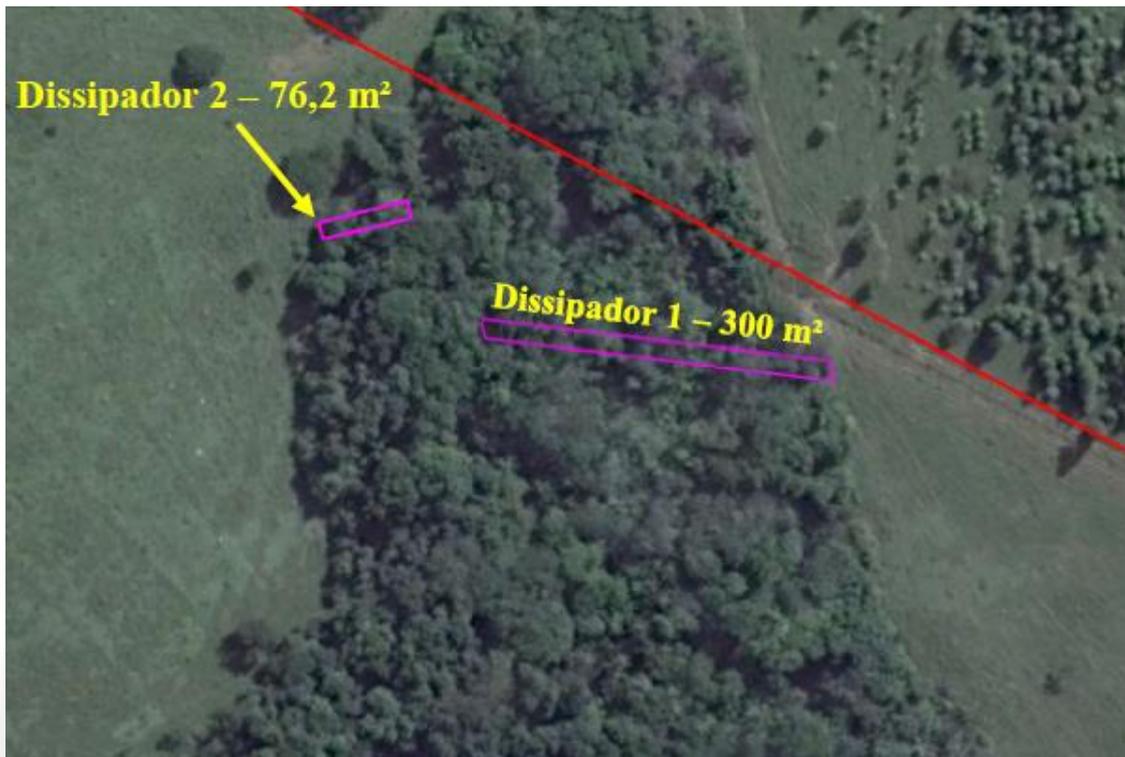


Figura 3. Localização e área dos dissipadores. Fonte: PTRF, 2018

O censo florestal realizado para a instalação do dissipador indicou a existência de 67 árvores pertencentes a 15 espécies diferentes, sendo 33 árvores na margem direita e 34 árvores na margem esquerda. Dos indivíduos amostrados para instalação dos dissipadores, será necessário a retirada de um (01) indivíduo de Palmito Jussara (*Euterpe edulis*), espécie da flora considerada ameaçada de extinção na categoria 'Vulnerável', três (03) indivíduos de Jequitibá (*Cariniana legalis*), espécie da flora considerada ameaçada de extinção na categoria 'Em Perigo', e um (01) indivíduo popularmente conhecido como Bolsa de Pastor (*Zeyheria tuberculosa*), espécie da flora considerada ameaçada de extinção na categoria 'Vulnerável', todas conforme Portaria IBAMA nº 443 de 2014.

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida Simplificado, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Ascânio Maria de Oliveira, CREA 8653/D, ART 14201700000004164979. O estudo indicou a volumetria de 11,20 m<sup>3</sup> referente à intervenção dos dissipadores.

O levantamento florístico indicou que a vegetação existente na área é classificada como Floresta Estacional Semidecidual, composta por vegetação secundária em estágio avançado de sucessão ecológica. Dessa forma, mesmo que o empreendimento se encontre fora do limite de abrangência do Bioma Mata Atlântica, delimitado pelo IBGE, e considerando que a vegetação ocorrente na área se trata de vegetação florística e estruturalmente muito similar ecologicamente à



flora nativa do bioma Mata Atlântica, entende-se que merece a mesma proteção e aplica-se a lei de proteção do bioma Mata Atlântica.

A viabilidade das intervenções requeridas se pautam na legislação ambiental atualmente vigente, a saber:

- Quanto à supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013. A mesma norma, em seu artigo 3º, inciso III, alínea b, considera a 'captação e condução de água' como atividade eventual ou de baixo impacto. Assim, entende-se que não há impedimento para tal autorização.

- Quanto a supressão de vegetação de fitofisionomia associada ao bioma Mata Atlântica, a lei federal nº 11.428 de 2006 dispõe que:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da **vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:**

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, **para fins de loteamento** ou edificação, no caso de empreendimentos que **garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação**, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Nesse diapasão, necessário destacar que, conforme atesta a Certidão nº. 828/2016, expedida pelo município de Uberlândia-MG, o imóvel em tela está inserido no perímetro urbano desse município desde a data de 07/03/1994, com a edição da Lei Municipal nº. 5969/94, sendo, ainda, válido ressaltar que a competência para demarcação de área urbana é municipal, destacando-se que, segundo informação colhida junto ao empreendedor, a descaracterização só foi efetivada junto ao INCRA em 2013 por inércia do mesmo.



Desta feita, vislumbra-se que o imóvel em tela se enquadra no que dispõe o inciso I, do art. 30, da Lei Federal nº. 11.428/06, podendo, então, ser analisada e, no caso, deferida a intervenção requerida, pois não se encontra acobertada pela vedação objeto do inciso II, do mesmo art. 30, da Lei Federal em comento.

Assim, considerando que a intervenção que será realizada em maciço florestal nativo é de 0,03762 ha, e que será mantido preservado todo o restante da vegetação nativa presente na área, ou seja, dos 18,03 hectares de vegetação nativa existente no imóvel, serão preservados 17,99 hectares, atendendo assim aos critérios do artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 11.428 de 2006, entende-se que não há impedimento legal para tal autorização.

Quanto à supressão de espécie ameaçada de extinção, a Lei Estadual nº 20.922 de 2013 apresenta a possibilidade de supressão desses mediante a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras. Assim, não se visualiza impedimento legal quanto à retirada dos indivíduos de espécies ameaçadas conforme lista oficial.

Art. 67. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

No entanto, deverá ser dado um destino final a todo o material lenhoso objeto da supressão, conforme determina a legislação. Não poderá ser feita nenhuma supressão sem as devidas autorizações.

### **3. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

#### **3.1 Compensação pela supressão de espécies imunes de corte**

A Lei nº 20.922 de 2013 possibilita a supressão de vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção em áreas passíveis de uso alternativo do solo, mediante compensação. Utilizar-se-á como referência a Deliberação Normativa COPAM nº 114 de 2008, para definir a quantidade de mudas a serem plantadas para cada espécie ameaçada suprimida. A referida norma fixa a compensação para espécimes ameaçados na proporção de 50 mudas para cada indivíduo arbóreo retirado. Assim, como haverá a supressão de (01) indivíduo de Palmito Jussara (*Euterpe edulis*), três (03) indivíduos de Jequitibá (*Cariniana legalis*) e (01) indivíduo popularmente conhecido como Bolsa de Pastor (*Zeyheria tuberculosa*), espécies da flora consideradas ameaçadas de extinção nas



categoria: 'Vulnerável', 'Em Perigo' e 'Vulnerável', respectivamente, o empreendedor deverá plantar 50 mudas de *Euterpe edulis*, 150 mudas de *Cariniana legalis* e 50 mudas de *Zeyheria tuberculosa*.

Os plantios deverão ser realizados na área do empreendimento, no próximo período chuvoso após a concessão da licença, em área contígua com a vegetação existente, conforme proposta apresentada pelo empreendedor e ilustrada na figura abaixo. Caberá ao empreendedor o plantio, acompanhamento e replantio das mudas que eventualmente não se desenvolverem, por um período mínimo de 5 anos após os plantios.



Figura 4. Localização proposta para os plantios das mudas. Fonte: PTRF, 2018

### 3.2 Compensação por intervenção em APP

Há a previsão de intervenção em APP em uma área de aproximadamente 0,03762 hectares com vegetação nativa para instalação de dissipadores de energia para a drenagem pluvial. A exigência do efetivo cumprimento da compensação pelas intervenções em APP está descrita na Resolução CONAMA nº 369 de 2006:

*Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

*§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia*



*hidrográfica, e prioritariamente:*

*I - na área de influência do empreendimento, ou*

*II - nas cabeceiras dos rios.*

Assim, o empreendedor apresentou PTRF com indicação da área alvo da efetiva recuperação/recomposição de APP para uma área de 762,40 m<sup>2</sup>, conforme indicado na figura abaixo. Os plantios deverão ser realizados no próximo período chuvoso após a concessão da licença, e caberá ao empreendedor o plantio, acompanhamento e replantio das mudas que eventualmente não se desenvolverem, por um período mínimo de 5 anos após os plantios. Nesta área de compensação por intervenção em APP serão plantadas cerca de 90 mudas de espécies vegetais nativas do cerrado, conforme indicado no PTRF.



**Figura 5. Área proposta para a compensação por intervenção em APP. Fonte: PTRF, 2018**

O PTRF para condução das compensações por intervenção em APP e por corte de árvores imunes ou ameaçadas é de responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Daniella Costa Pereira, CREA-MG nº 161.142-D, ART 1420180000004379256.

### **3.3 Compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica**

Para a instalação do empreendimento haverá necessidade de realizar intervenção em 0,03762 hectares de vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração, vegetação



associada ao Bioma Mata Atlântica. A Lei Federal nº 11.428 de 2006, no artigo 17, impõe o dever de compensar qualquer intervenção realizada em vegetação associada ao bioma Mata Atlântica, por meio da destinação de área para conservação em área equivalente. E conforme a DN COPAM nº 73 de 2004, a compensação deverá ser na proporção de no mínimo duas vezes o tamanho da área suprimida.

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas **no mesmo Município ou região metropolitana**.*

Dessa forma, deverá ser destinada área de no mínimo **753 m<sup>2</sup>** como compensação pelas intervenções a serem realizadas, sendo que esta área deverá ser localizada no mesmo município do empreendimento. Esta área deverá ser averbada às margens da matrícula do imóvel como área compensatória, dentro da qual não poderá ser realizada nenhum tipo de intervenção.

Conforme preconiza a Portaria IEF nº 30 de 2015, a proposta para o cumprimento da compensação por supressão de vegetação associada ao bioma de Mata Atlântica deverá ser avaliada pelo IEF - Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB), e dessa forma o empreendedor formalizou a proposta de compensação perante o Escritório Regional do IEF Triângulo Mineiro.

Foi aprovada na 18ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 21 de maio de 2018 em Belo Horizonte, a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor, na qual propôs uma área de 1013 m<sup>2</sup> dentro da mesma propriedade.

#### **4. RESERVA LEGAL e ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Por se tratar de empreendimento localizado em área urbana, não se aplica a incidência de Reserva Legal. As Áreas de Preservação Permanente do Córrego São José estão de forma geral bem preservadas devido à preservação da vegetação no seu entorno.

#### **5. CONTROLE PROCESSUAL**

O processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante a legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários, exigidos pela legislação



ambiental em vigor e em consonância com o rol constante do FOB nº. 0325457/2016, tudo tendo em vista o enquadramento nas disposições da Deliberação Normativa nº 74/2004.

Conforme documento apresentado pelo empreendedor, registrado sob o nº. R052720/2018 e ante a faculdade preconizada pelo art. 38, inciso III, da DN COPAM 217/2017, o processo em questão será regido na modalidade de licença determinada pela DN COPAM 74/2004.

O local de instalação do empreendimento e o tipo de atividade desenvolvida estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos municipais, de acordo com declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG.

Ademais, há de se destacar que, mesmo em se tratando de imóvel situado em área urbana, a competência para analisar o presente pedido de intervenção em APP está adstrito ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD, haja visto o que dispõe o art. 6º, do Decreto Estadual nº. 47.383/18.

Outrossim, mister destacar, no que tange ao pedido de intervenção em APP objeto do presente feito, encontra guarida nas disposições do art. 12 e alínea b, inciso III, do art. 3º, todos da Lei Estadual nº. 20.922/13 e que prevê expressamente a possibilidade de intervenção em APP em se tratando de atividade eventual ou de baixo impacto.

Ainda, no tocante ao pedido de supressão de vegetação tida como floresta estacional semidecidual, válido lembrar que tal fitofisionomia recebe o mesmo tratamento da vegetação integrante do bioma mata atlântica, nos termos da Lei Federal nº. 11.428/2016.

Não obstante, a supressão havida em área de APP, no presente caso, é permitida, conforme se depreende pela simples leitura do inciso I, do art. 30, da aludida Lei Federal nº. 11.428/2016, na medida em que o referido dispositivo trata especificamente da supressão havida em área urbana, o que é o caso, afastando-se, portanto, a aplicação das disposições constantes dos arts. 14 e 21 da já referida Lei Federal nº. 11.428/2016.

Cumprir informar que foi aprovada na 18ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em 21 de maio de 2018, na cidade de Belo Horizonte, a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor, consistente na proposição de uma área de 1013 m<sup>2</sup> dentro da mesma propriedade, restando, pois, atendido os termos do art. 17, da Lei Federal nº. 11.428/16.

Ainda, insta esclarecer que, conforme preconiza a alínea “D”, do inciso IV, do art. 14 do Decreto Estadual nº. 46.953/2016, a competência para analisar supressão de maciço florestal cuja fitofisionomia é caracterizada como floresta estacional semidecidual e que recebe o mesmo tratamento do bioma mata atlântica, ficará a cargo das Câmaras Técnicas do COPAM, nos casos em que o regulamento definir.



Contudo, em decorrência de regulamentação pendente, editou-se o Decreto Estadual nº. 49.967/2016 que delegou referida competência para a URC – COPAM, conforme determina o inciso II, do art. 1º, do aludido diploma legal.

Finalmente, consoante determina o inciso III, do art. 15, do Decreto Estadual 47.383/2018, o prazo de validade da autorização em referência será o mesmo concedido para a LP + LI - 6 anos - alusiva ao PA nº. 6833/2016/001/2016.

## 6. CONCLUSÃO

A equipe de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Autorização para Intervenção Ambiental, com **prazo de validade vinculado à validade da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (PA nº 6833/2016/001/2016)**, para o empreendimento Loteamento Convencional e Fechado Reserva Junqueira e, como já ressaltado anteriormente, tendo em vista o que dispõe o inciso II, do art. 1º, do Decreto Estadual nº. 46.967/2016, o presente requerimento deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Cabe esclarecer que a SUPRAM TMAP não possui responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas aprovados para implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade da própria empresa, seu projetista e/ou prepostos.

Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste Parecer Único poderão ser resolvidos junto à própria SUPRAM, mediante análise técnica e jurídica, deste que não alterem o mérito/conteúdo das condicionantes.



## ANEXO I

### Condicionantes do Adendo à Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação

**Empreendedor:** Juarez Junqueira de Rezende Filho e outros  
**Empreendimento:** Loteamento Convencional e Fechado Reserva Junqueira  
**CPF:** 071.331.088-01  
**Município:** Uberlândia-MG  
**Atividade:** Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais  
**Código DN 74/04:** E-04-01-4  
**Processo:** 6833/2016/001/2016  
**Validade:** Vinculado à validade do processo nº 6833/2016/001/2016

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a destinação do material lenhoso.	1 ano
02	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente.	6 meses
03	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA - assinado, referente à Resolução CONAMA nº 369/2006, conforme descrito nos itens 3.1 e 3.2.	20 dias
04	Comprovar por meio de relatório técnico e fotográfico, com ART do responsável técnico, o plantio e o desenvolvimento das mudas nas áreas que receberão os plantios propostos no PTRF, alvo das compensações por intervenção em APP e por supressão de espécies imunes e/ou ameaçadas, descritas no item 3, conforme TCCA.	Anualmente

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da Licença.

Obs.: 1. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante;

2. Ressalta-se que as condicionantes devem ser protocoladas no prazo fixado junto ao Órgão Ambiental. Todos os projetos, programas e relatórios devem ser apresentados com ART do(s) profissional(is) habilitado(s) responsável(is), quando for o caso;

3. Apresentar, juntamente com o documento físico, cópia digital das condicionantes (e automonitoramento) em formato pdf, acompanhada de declaração, atestando que confere com o original;

4. Os laboratórios, impreterivelmente, devem observar a Deliberação Normativa COPAM nº 216 de 07 de outubro de 2017, ou a que sucedê-la;

5. Caberá ao requerente providenciar a publicação da concessão de licença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da concessão ou renovação da licença, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017.



### ANEXO III Autorização para Intervenção Ambiental

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
1.1 Integrado a processo de Licenciamento Ambiental	6833/2016/001/2016	02/06/2016	SUPRAM TM/AP
1.2 Integrado a processo de AAF			
1.3 Não integrado a processo de Lic. Ambiental ou AAF			
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: <b>Juarez Junqueira de Rezende Filho e outros</b>		2.2 CPF/CNPJ: <b>071.331.088-01</b>	
2.3 Endereço: Rua Cipriano Del Fávero, 300		2.4 Bairro: Centro	
2.5 Município: Uberlândia		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38400-106
2.8 Telefone(s)		2.9 e-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: <b>Juarez Junqueira de Rezende Filho e outros</b>		3.2 CPF/CNPJ: <b>071.331.088-01</b>	
3.3 Endereço: Rua Cipriano Del Fávero, 300		3.4 Bairro: Centro	
3.5 Município: Uberlândia		3.6 UF: MG	3.7 CEP 38400-106
3.8 Telefone(s)		3.9 e-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: <b>Loteamento Convencional e Fechado Reserva Junqueira</b>		4.2 Área total (ha): 55,29 ha	
4.3 Município/Distrito: Uberlândia		4.4 INCRA(CCIR): Imóvel urbano	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26.371		Comarca: Uberlândia	
4.6 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: -		Livro: -	Folha: -Comarca: -
4.7 Coordenadas Geográficas	Long: 792.315	Datum: WGS 84	
	Lat: 7.912.360	Fuso:	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO PARANAÍBA			
5.2 Sub-bacia ou micro-bacia hidrográfica: RIO ARAGUARI			
5.3 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( X ) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 12)			
5.4 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: <b>raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( )</b> ; da flora: <b>raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( )</b> (especificado no Parecer Único)			
5.5 O imóvel se localiza ( ) não se localiza ( X ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação (especificado no Parecer único)			
5.6 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado de Minas Gerais, o município de Uberlândia possui 34,36% recoberto por vegetação nativa.			
5.7 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 12)			
5.8 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
5.8.1 Caatinga			-
5.8.2 Cerrado			55,29
5.8.3 Mata Atlântica			-
5.8.4 Ecótono(especificar): Cerrado/Mata Atlântica			-
5.8.5 Total			55,29
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
5.9.1 Área com cobertura vegetal nativa	5.9.1.1 Sem exploração econômica		-
	5.9.1.2 Com exploração sustentável através de Manejo		-
5.9.2 Área com uso alternativo	5.9.2.1 Agricultura		-
	5.9.2.2 Pecuária		-
	5.9.2.3 Silvicultura Eucalipto		-



	5.9.2.4 Silvicultura Pinus	-
	5.9.2.5 Silvicultura Outros	-
	5.9.2.6 Mineração	-
	5.9.2.7 Assentamento	-
	5.9.2.8 Infra-estrutura	-
	5.9.2.9 Outros	-
5.9.3. Área já desmatada, porém abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo vocação e capacidade de suporte do solo		-
<b>5.9.4 Total</b>		-

#### 5.10 Regularização da Reserva Legal – RL

##### 5.10.1 Desoneração da obrigação por doação de imóvel em Unidade de Conservação

5.10.1.1 Área de RL desonerada(há): 5.10.1.2 Data da averbação do Termo de Desoneração:

5.10.1.3 Nome da UC: Não possui

##### 5.10.2 Reserva Legal no imóvel matriz

5.10.2.3 Total ---

##### 5.10.3 Reserva Legal em imóvel receptor

5.10.3.1 Área da RL (ha): 5.10.3.2 Data da Averbação:

5.10.3.3 Denominação do Imóvel receptor:

5.10.3.4 Município: 5.10.3.5 Numero cadastro no INCRA

5.10.3.6 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: Livro: Folha: Comarca:

5.10.3.7 Bacia Hidrográfica: 5.10.3.8 Sub-bacia ou Microbacia

5.10.3.9 Bioma: 5.10.3.10 Fisionomia:

5.10.3.11 Coordenada plana (UTM) Latitude: Datum Fuso  
Longitude: WGS 84

##### 5.11 Área de Preservação Permanente (APP) Área (ha)

5.11.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.11.2 APP com uso antrópico consolidado	ANTES da publicação da Lei Estadual nº 14.309/02	SEM alternativa técnica e locacional	
		COM alternativa técnica e locacional	
	APÓS publicação da Lei Estadual nº 14.309/02	SEM alternativa técnica e locacional	
		COM alternativa técnica e locacional	

5.11.3 Total

5.11.4 Tipo de uso antrópico consolidado Agrosilvipastoril  
Outro(especificar)

#### 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

6.1 Tipo de Intervenção	Quantidade		unid
	Requerida (ha)	Passível de Aprovação (ha)	
6.1.1 Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca			ha
6.1.2 Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca			ha
6.1.3 Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa	0,03762	0,03762	ha
6.1.4 Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa			ha
6.1.5 Destoca em área de vegetação nativa			ha
6.1.6 Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso			ha
6.1.7 Corte/aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio urbano (especificado no item 12)			unid
6.1.8 Coleta/Extração de plantas (especificado no item 12)			há
6.1.9 Coleta/Extração produtos da flora nativa (especificado no item 12)			kg
6.1.10 Manejo Sustentável de Vegetação Nativa			há
6.1.11 Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			ha
6.1.12 Regularização de Reserva Legal	Demarcação e Averbação ou Registro		ha
	Relocação		ha



	Recomposição			ha	
	Compensação			ha	
	Desoneração			ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>	
7.1.1 Caatinga					
7.1.2 Cerrado					
7.1.3 Mata Atlântica				<b>0,03762</b>	
7.1.4 Ecótono (especificar)					
<b>7.1.5 Total</b>					
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>		<b>Vegetação Primária (há)</b>	<b>Vegetação Secundária</b>		
			<b>Inicial (há)</b>	<b>Médio (há)</b>	<b>Avançado (há)</b>
7.2.1 Floresta ombrófila submontana					
7.2.2 Floresta ombrófila montana					
7.2.3 Floresta ombrófila alto montana					
7.2.4 Floresta estacional semidecidualsubmontana					
7.2.5 Floresta estacional semidecidualmontana					
7.2.6 Floresta estacional decidual submontana					
7.2.7 Floresta estacional decidual montana					
7.2.8 Campo					
7.2.9 Campo rupestre					
7.2.10 Campo cerrado					
7.2.11 Cerrado					
7.2.12 Cerradão					
7.2.13 Vereda					
7.2.14 Ecótono (especificar)					
7.2.15 Outro- pastagem		37,25			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>		<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenadas Geográficas Plana</b>	
				<b>Lat.</b>	<b>Long.</b>
Intervenção em APP		WGS 84	22K	7.912.665	7921.911
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>9.1 Usoproposto</b>		<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
9.1.1 Agricultura					
9.1.2 Pecuária					
9.1.3 Silvicultura Eucalipto					
9.1.4 Silvicultura Pinus					
9.1.5 Silvicultura Outros					
9.1.6 Mineração					
9.1.7 Assentamento					
9.1.8 Infra-estrutura		Loteamento			<b>37,25</b>
9.1.9 Manejo Sustentável da Vegetação Nativa					
9.1.10 Outro					
<b>10. RESUMO DO INVENTÁRIO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA</b>					
<b>11. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>11.1 Produto/Subproduto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
11.1.1 Lenha				11,20 m <sup>3</sup>	
11.1.2 Carvão					



11.1.3 Torete			
11.1.4 Madeira em tora			
11.1.5 Dormentes/ Achas/Mourões/Postes			
11.1.6 Flores/ Folhas/ Frutos/ Cascas/Raízes			
11.1.7 Outros			
<b>11.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
11.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	11.2.2 Diâmetro(m):	11.2.3 Altura(m):	
11.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): .....(dias)			
11.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
11.2.6 Capacidade de produção mensalda Carvoaria (mdc):			
<b>12.0 ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS</b>			
<b>13.0 RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO</b>			
<b>Equipe Técnica da SUPRAM TMAP responsável pelo Parecer Técnico</b>			